

PEC Nº 233, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Emenda Supressiva nº

Suprima-se o art. 4º da PEC 233/2008.

JUSTIFICAÇÃO

O STF, ao julgar a ADIn-MC 939, entendeu que o princípio da anterioridade, embora não estando situado no rol do art. 5º da CF/88, consubstancia um direito fundamental, sendo, por isso, cláusula pétrea. Desta forma, a proposição encontra óbice no art. 60, § 4º, IV, pelo qual não pode ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, posição defendida por Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

“O princípio da ante, por configurar uma das maiores garantias tributárias do cidadão em face do Estado/Fisco, foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, que declarou ser inconstitucional emenda à Constituição que viole essa proteção individual do contribuinte.

Assim, além de constituir um dos princípios constitucionais tributários, o princípio da anterioridade tem natureza jurídica de garantia individual, pois assegura a possibilidade de o contribuinte programar-se contra a ingerência estatal em sua propriedade, preservando-se, pois a segurança jurídica.”¹

Assim, cabe colacionar trecho do julgado acima citado, também referido pelo constitucionalista:

“Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. IPMF. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de



8737B2A144

Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – IPMF. Artigos 5º, § 2º; 60, § 4º, incisos I e IV; 150, incisos III, 'b', e IV, 'a', 'b', 'c', 'd', da Constituição Federal.

(...) 2. A Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993, que, no art. 2º, autorizou a União a instituir o IPMF, incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica 'o art. 150, III, 'b' e IV', da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1 – o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5º, par. 2º, art. 60, par. 4º, inciso IV e art. 150, III, 'b' da Constituição) (...)." (grifos aditados)²

Face a esses argumentos, torna-se inegável a inconstitucionalidade da proposição no que tange ao fato de o novo ICMS ser considerado, ainda que transitoriamente, exceção ao princípio da anterioridade.

Quanto à manutenção da noventena, introduzida no sistema constitucional brasileiro pela EC nº 42/2003, tem que se ter em conta que este instituto tem por fim dar maior efetividade ao princípio da não-surpresa, garantia individual do contribuinte, não se concebendo como razoável o retrocesso que seria observado com a sua retirada, tal qual colocada na proposta.

¹MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pp. 810-811.

²Supremo Tribunal Federal. ADI nº 939/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 18.03.1994.

Sala das Sessões, em de de 2008.

RODRIGO ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR



8737B2A144